inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

Capítulo - V.

Da decisão final.

Artº 23- As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recurso contra atos e decisões de caráter fiscal:

§ 1º- A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a duas vezes o salário-mínimo regional obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º- O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º- O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º- Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir êrro manifesto.

Artº 24- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1.967:

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 24 janeiro de 1.967.

[signature]

Rego e publ. nesta secretaria na mesma data.

Aux. Sec. Com. [signature]

Lei nº 1.382, de 24 de janeiro de 1.967.

Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades p/ Município.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º. As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artº 2º. A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artº 3º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á usando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume do serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º. O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média dos usuários atendidos.

§ 2º. O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artº 4º. Quando o município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artº 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços e de usos de bens até o limite da recuperação total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Executivo publicará anual-

mente uma relação dos preços fixados.

Artº 6º- O sistema de preços do Município, compreende os seguintes, além de outros que vierem a ser prestados:

I- Água.
II- Esgôto.
III- Luz e Energia Elétrica.
IV- Estação Rodoviária.
V- Mátadouro.
VI- Terrenos de aluguer.

Parágrafo único- os preços de fornecimento de luz e fôrça elétrica serão os que forem aprovados pelo órgão federal competente.

Artº 7º- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta dos serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único- O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos nos regulamentos.

Artº 8º- O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em leis e regulamentos próprios.

Artº 9º- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quando aos pagamentos que devem ser feitos posteriormente e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças, si existentes, como garantia do consumo ou uso.

Artº 10º- Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Artº 11º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1.967.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 24 janeiro de 1.967.

[signature]

Rego e pub. nesta secretaria na mesma data.

Aux. Sec. Com., [signature]

Lei nº 1.383, de 24 de janeiro de 1.967.

Dispõe sôbre transferência de concessão e entendimentos com a Cemig.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º- Fica o executivo municipal de Frutal, autorizado a assinar, pela municipalidade, os expedientes necessários a efetivação da transferência, para a Centrais Elétricas de Minas Gerais (CEMIG), da concessão de que é titular para distribuir energia elétrica na localidade de Planura.

Artº 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.